A C Ó R D Ã O (SESBDI-1) CARP/ly/ps

> RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre efeitos decorrentes do contrato nulo pela contratação de servidor público, após a Constituição 1988, República de sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-4055/2005-051-11-00.4**, em que é Embargante **ESTADO DE RORAIMA** e Embargado **JAIRO ALVES DE ALMEIDA**.

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.99-104, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por todo o período trabalhado.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.113-125, postulando a reforma do julgado.

Impugnação não há.

PROC. N° TST-E-RR-4055/2005-051-11-00.4

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls.132-133, opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do Recurso de Embargos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos Embargos.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por todo o período trabalhado.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5°, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e 6° da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do

PROC. N° TST-E-RR-4055/2005-051-11-00.4

que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pacificada na Súmula n° 363 do TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9° da Medida Provisória 2.164-41/2001, não que alterou а Lei 8.036/90, pode ser tachado inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos e o corresponde à indenização pelo que abrange todo o período contratação.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e

PROC. N° TST-E-RR-4055/2005-051-11-00.4

de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** dos embargos.

Brasília, 09 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Ministro Relator